



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2011

AUTORES DA CONSULTA: Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa, Secretário Estadual da Infraestrutura, nos termos do OFÍCIO/SEINF/GASEC/Nº 662/2011 e Eric Luiz Rodrigues de Sá, Presidente da Fundação de Medicina Tropical, nos termos de solicitação via e-mail.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca dos modelos de nota fiscal que devem ser substituídos pela Nota Fiscal Eletrônica – NF-e; do documento que identificará a NF-e para efeito de comprovante; do controle sobre possível cancelamento da NF-e por parte do emitente.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas no Ajuste SINIEF 07/05, que institui a nota fiscal eletrônica – NF-e e seu documento auxiliar - DANFE, e também pelo Decreto Estadual nº 2.912/06, que aprova o regulamento do ICMS e adota outras providências.

2. A NF-e é um documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e a autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte antes da ocorrência do fato gerador, como se extrai do § 1º da Cláusula Primeira do Ajuste em referência.

3. A novidade trazida pelo referido Ajuste SINIEF 07/05 é no sentido de que os contribuintes (empresas) estão sujeitos ao uso NF-e quando tão-somente em substituição às antigas notas fiscais de modelo 1, 1-A ou 4, conforme pode ser observado na respectiva Cláusula primeira, transcrição abaixo:



"Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:
I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4."

4. Como se ver, os contribuintes (empresas) que utilizam outros modelos de notas fiscais, a exemplo da modelo 2, ou seja, "D 1", incluídas as empresas optantes pelo SIMPLES na conformidade da Resolução CGSN nº 10/2007, não estão obrigados ao uso da NF-e, cabendo a eles dar continuidade na emissão de suas notas como já faziam normalmente.

5. Essa interpretação normativa é tão evidente que está convalidada pelo próprio Decreto Estadual nº 2.912/06, na forma dos seus arts. 153-B e 153-C, redação a seguir:

"Art. 153-B. A Nota Fiscal eletrônica pode ser utilizada em substituição à Nota Fiscal, **modelo 1 ou 1-A**, pelo contribuinte do ICMS." (grifamos)

"Art. 153-C. Relativamente à obrigatoriedade de emissão da NF-e na forma prevista no inciso I do § 1º do art. 153-B deste regulamento:
I - deve ser emitida **exclusivamente** em substituição da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A." (grifamos)

6. Esses regulamentos cuidaram também de criar o documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, identificado como DANFE, cuja finalidade é permitir o acompanhamento do trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar **a sua consulta no Sistema.**

7. Desse modo, o DANFE, como legítima representação impressa da NF-e, é o instrumento hábil a comprovar a operação do contribuinte, podendo ainda ser utilizado em processo administrativo de compras e serviços no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública.

8. De fato o referido DANFE é um documento importante, pois nele há de constar o número da NF-e, que será seqüencial por estabelecimento e por série e a "chave de acesso" de identificação da NF-e, que será composta de um código numérico e outras informações pertinentes, como se observa da **Cláusula terceira do AJUSTE SINIEF 07/05.**



9. Com esses códigos, que podem ser facilmente encontrados no campo superior direito do DANFE, qualquer interessado poderá realizar controle de NF-e por meio de **consulta** junto aos bancos de dados da receita da unidade federada do emitente, que ficará disponível em sitio na internet pelo prazo mínimo de 180 dias, ou, a qualquer tempo, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, conforme consta da **Cláusula décima quinta e seus parágrafos**, todos do referido Ajuste.

10. A mencionada **consulta** permitirá também a verificação de possível cancelamento de NF-e, uma vez que este só poderá ocorrer em caso de ainda não ter havido a circulação da mercadoria ou prestação de serviço, estando, inclusive, condicionado ao pedido do emitente que deve ser dirigido à administração tributária que a autorizou, na conformidade das **Cláusulas décima segunda e décima terceira do Ajuste**.

11. A questão aqui não é o prazo para o cancelamento, mas sim o critério ou a condição em que pode haver tal cancelamento da NF-e, de modo que a administração pública contratante deve fazer a **consulta** quando julgar necessária para assegurar-lhe a certeza de que o documento fiscal esteja devidamente validado no sistema da receita estadual ou federal.

12. Caso a administração pública contratante verifique situação de NF-e cancelada em desacordo com **Cláusula décima segunda do Ajuste**, deve comunicar imediatamente o fato ao órgão da receita competente para que a empresa infratora responda pelo seu ato, da mesma forma quando se tratar de emissão de nota fiscal comum com data de validade vencida ou outra ilegalidade constatada.

13. Com essas considerações, concluímos que os órgãos e entidades da administração pública devem:

a) exigir obrigatoriamente a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, daquelas empresas contratadas que utilizam os antigos modelos de Notas Fiscais 1, 1-A e 4, independentemente de serem ou não optantes pelo SIMPLES ou, ainda, estarem ou não cadastradas no SIAFEM;

b) continuar aceitando nota fiscal impressa das empresas contratadas que utilizam os demais modelos, a exemplo da série "D" (nota fiscal de venda a consumidor) e cupom fiscal;

c) exigir o DANFE, por ser documento hábil para instruir o processo de despesa em que esta for acobertada por NF-e;

d) consultar o sistema da receita estadual (<http://www.sefaz.to.gov.br>) ou federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br>) para comprovar a validação da NF-e, juntando aos autos do respectivo processo o espelho da consulta, independentemente do prazo de 180 dias;



e) comunicar ao órgão da receita competente quando constatar qualquer ilegalidade no cancelamento de NF-e;

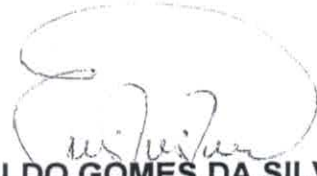
f) procurar sempre escolher o orçamento mais vantajoso e de menor preços, independente se a empresa cotante seja obrigada ou não a emitir a NF-e.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 30 dias do mês de abril de 2011.


ROGERIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Coordenador de Acompanhamento de Normas


ELIANA RODRIGUES DA SILVA
Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

De acordo.


EDIVALDO GOMES DA SILVA SOUSA
Superintendente de Supervisão do Controle Interno

De acordo. Sugere-se o encaminhamento do expediente à Secretaria da Infraestrutura e à Fundação de Medicina Tropical para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

De acordo.


ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe